



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº280/2026 – GGZ.

PROCESSO: 6651/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº92/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº92/2026, da vereadora Esther Moraes, onde *“Dispõe sobre a implementação, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, de ações destinadas à efetivação do Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, previsto na Lei Federal nº 15.116, de 2 de abril de 2025, e dá outras providências.”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que a nobre vereadora pretende garantir a implementação do das ações destinadas à efetivação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, instituído pela Lei Federal nº 15.116, de 2 de abril de 2025, estabelecendo diretrizes que vão ao encontro da regulamentação federal sobre o tema.

6. Não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma vez que, salvo melhor juízo, a instituição de diretrizes de política pública tendente a cumprir os comandos constitucionais e legais que já versam sobre o tema, em prol das pessoas em situação de vulnerabilidade social, além de se amoldar ao interesse local, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

8. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

9. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de setembro de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0XW6Y3DG6X3347SF> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0XW6-Y3DG-6X33-47SF



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0XW6-Y3DG-6X33-47SF